

NOVO MARCO LEGAL DA BIODIVERSIDADE

ROSA MIRIAM DE VASCONCELOS

Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa
Secretaria de Negócios – SNE
Coordenadoria de Assuntos Regulatórios - CAR

Conselho de Gestão do Patrimônio Genético

CGen

(membros)

Sociedade civil
(mínimo 40%)

Administração pública *(máximo 60%)*

Setor empresarial:

- CNI
- CNA
- CNI e CNA
(alternadamente)

Setor acadêmico:

- SBPC
- ABA
- ABC

Populações indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais:

- CNPCT
- Condraf
- CNPI

Ministérios:

MMA, MJ, MS,
MRE, MAPA, MINC,
MDS, MD, MDIC,
MCTI, MDA

Escopo da Lei nº 13.123/2015

Patrimônio Genético



Espécies encontradas em condições in situ

- Espécies nativas
- Espécies exóticas introduzidas que formem **populações espontâneas** e tenham adquirido características distintivas próprias no País

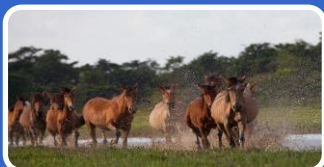


Espécies mantidas em condições ex situ, desde que encontradas em condições in situ



Varietade tradicional local ou crioula

Inclui:



Raça localmente adaptada ou crioula



***Microrganismo* isolado a partir de substrato coletado no território nacional, no mar territorial, na zona econômica exclusiva ou na plataforma**

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23, DE 14 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, EM EXERCÍCIO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, e o que consta do Processo Eletrônico nº 21000.042380/2016-03, resolve:

Art. 1º Tornar pública a lista de referência de espécies vegetais domesticadas ou cultivadas que foram introduzidas no território nacional, na forma dos seguintes Anexos desta Instrução Normativa:

I - Anexo I: Espécies vegetais introduzidas no território nacional;

II - Anexo II: Variedade de espécie vegetal introduzida no território nacional que adquiriu propriedades características distintas no País.

§ 1º As espécies listadas no Anexo I não são consideradas patrimônio genético encontrado em condições in situ no território nacional;

§ 2º A variedade listada no Anexo II é considerada patrimônio genético encontrado em condições in situ no território nacional.

Art. 2º A lista de referência de que trata o caput do art. 1º desta Instrução Normativa e respectiva revisão serão divulgadas no sítio eletrônico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, disponível no portal www.agricultura.gov.br.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

EUMAR ROBERTO NOVACKI

ANEXO I

Espécies vegetais introduzidas no território nacional

NOME CIENTÍFICO	NOME COMUM	FORMAM POPULAÇÕES ESPONTÂNEAS
<i>Abelmoschus esculentus</i> (L.) Moench	QUIABO	NÃO
<i>Actinidia</i> Lindl.	KIWI	NÃO
<i>Allium cepa</i> L.	CEBOLA	NÃO

(...)

<i>Cajanus cajan</i> L. Millsp.	GUANDU	SIM
<i>Capsicum annuum</i> L. var. <i>annuum</i>	Pimenta tipo jalapeno	NÃO
<i>Capsicum chinense</i> Jacq.	Pimenta Habanero	NÃO
<i>Carica papaya</i> L.	Mamoeiro	NÃO

Lista de espécies da flora do Brasil do JBRJ
(www.floradobrasil.jbrj.gov.br)

Informações

***Capsicum annuum* L.** (NE)

Nome aceita, Nome correto

Hierarquia Taxonômica

Flora → Angiospermas → Solanaceae A.Juss. → *Capsicum* L. → *Capsicum annuum* L.

Forma de Vida e Substrato

Forma de Vida
Arbusto

Substrato
Terrícola

Origem

Nativa

Endemismo

não é endêmica do Brasil

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23, DE 14 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, EM EXERCÍCIO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, e o que consta do Processo Eletrônico nº 21000.042380/2016-03, resolve:

Art. 1º Tornar pública a lista de referência de espécies vegetais domesticadas ou cultivadas que foram introduzidas no território nacional, na forma dos seguintes Anexos desta Instrução Normativa:

I - Anexo I: Espécies vegetais introduzidas no território nacional;

II - Anexo II: Variedade de espécie vegetal introduzida no território nacional que adquiriu propriedades características distintas no País.

§ 1º As espécies listadas no Anexo I não são consideradas patrimônio genético encontrado em condições in situ no território nacional;

§ 2º A variedade listada no Anexo II é considerada patrimônio genético encontrado em condições in situ no território nacional.

Art. 2º A lista de referência de que trata o caput do art. 1º desta Instrução Normativa e respectiva revisão serão divulgadas no sítio eletrônico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, disponível no portal www.agricultura.gov.br.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

EUMAR ROBERTO NOVACKI

ANEXO I

Espécies vegetais introduzidas no território nacional

NOME CIENTÍFICO	NOME COMUM	FORMAM POPULAÇÕES ESPONTÂNEAS
<i>Abelmoschus esculentus</i> (L.) Moench	QUIABO	NÃO
<i>Actinidia</i> Lindl.	KIWI	NÃO
<i>Allium cepa</i> L.	CEBOLA	NÃO

(...)

<i>Cajanus cajan</i> L. Millsp.	GUANDU	SIM
<i>Capsicum annuum</i> L. var. <i>annuum</i>	Pimenta tipo jalapeno	NÃO
<i>Capsicum chinense</i> Jacq.	Pimenta Habanero	NÃO
<i>Carica papaya</i> L.	Mamoeiro	NÃO

Lista de espécies da flora do Brasil do JBRJ
(www.floradobrasil.jbrj.gov.br)

Informações

Capsicum chinense Jacq. NE

Nome aceito, Nome correto

Hierarquia Taxonômica

Flora → Angiospermas → Solanaceae A.Juss. → *Capsicum* L. → *Capsicum chinense* Jacq.

Forma de Vida e Substrato

Forma de Vida
Arbusto

Substrato
Terrícola

Vouchers

L.A. Pereira, 1823, RB







Origem

Naturalizada

Endemismo

não é endêmica do Brasil

Lista de espécies da flora do Brasil do JBRJ (www.floradobrasil.jbrj.gov.br)

REFLORA		FLORA DO BRASIL 2020	
Resultado da Busca		NOVA CONSULTA	
Angiospermas			
Solanaceae A.Juss.			
<i>Capsicum</i> L.			
<i>Capsicum annuum</i> L. (Nativa)			
<i>Capsicum annuum</i> var. <i>glabriusculum</i> (Dunal) Heiser & (Nativa)			
Pickersgill			
	<i>Capsicum baccatum</i> L. (Nativa)		
	<i>Capsicum baccatum</i> L. var. <i>baccatum</i> (Nativa)		
	<i>Capsicum baccatum</i> var. <i>praetermissum</i> (Heiser & P.G. Smith) (Nativa)		
Hunz.			
<i>Capsicum buforum</i> Hunz.			
é sin. het. de <i>Capsicum mirabile</i> Mart.			
	<i>Capsicum caatingae</i> Barboza & Agra (Nativa)		
	<i>Capsicum campylopodium</i> Sendtn. (Nativa)		
	<i>Capsicum chinense</i> Jacq. (Naturalizada)		
	<i>Capsicum coccineum</i> (Rusby) Hunz. (Naturalizada)		
	<i>Capsicum cornutum</i> (Hiern) Hunz. (Nativa)		
<i>Capsicum fasciculatum</i> (Vell.) Kuntze			
é sin. bas. de <i>Aureliana fasciculata</i> (Vell.) Sendtn.			
	<i>Capsicum flexuosum</i> Sendtn. (Nativa)		
	<i>Capsicum friburgense</i> Barboza & Bianch. (Nativa)		
	<i>Capsicum frutescens</i> L. (Naturalizada)		
	<i>Capsicum hunzikerianum</i> Barboza & Bianch. (Nativa)		
	<i>Capsicum longidentatum</i> Agra & Barboza (Nativa)		
	<i>Capsicum mirabile</i> Mart. (Nativa)		
tem como sin. <i>Capsicum buforum</i> Hunz.			
	<i>Capsicum parvifolium</i> Sendtn. (Nativa)		
	<i>Capsicum pereirae</i> Barboza & Bianch. (Nativa)		
	<i>Capsicum recurvatum</i> Witasek (Nativa)		
	<i>Capsicum schottianum</i> Sendtn. (Nativa)		
	<i>Capsicum villosum</i> Sendtn. (Nativa)		

Escopo da Lei nº 13.123/2015

Conhecimento tradicional Associado

Origem identificável

- há a possibilidade de vincular a origem do CTA a, pelo menos, uma população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional

Origem não identificável

- não há a possibilidade de vincular a origem do CTA a, pelo menos, uma população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional

O acesso à variedade tradicional local ou crioula ou à raça localmente adaptada ou crioula para atividades agrícolas compreende o acesso ao conhecimento tradicional associado não identificável

Escopo da Lei nº 13.123/2015

Remessa

transferência de amostra de patrimônio genético para instituição localizada fora do País com a finalidade de acesso, na qual a responsabilidade sobre a amostra é transferida para a destinatária

Envio de Amostra

envio de amostra que contenha patrimônio genético para a prestação de serviços no exterior como parte de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico na qual a responsabilidade sobre a amostra é de quem realiza o acesso no Brasil

Definições especiais

Produto intermediário

Produto cuja natureza é a utilização em cadeia produtiva na condição de insumo, excipiente e matéria-prima, para o desenvolvimento de outro produto intermediário ou de produto acabado

Produto acabado

Não requer nenhum tipo processo produtivo adicional. O PG ou CTA deve ser um dos elementos principais de agregação de valor e a sua presença deve ser determinante para as características funcionais ou para a formação do apelo mercadológico

Material reprodutivo

Material de propagação vegetal ou de reprodução animal de qualquer gênero, espécie ou cultivo proveniente de reprodução sexuada ou assexuada

Atividades agrícolas

Atividades de produção, processamento e comercialização de alimentos, bebidas, fibras, energia e florestas plantadas

Energia: inclui os biocombustíveis, tais como etanol, biodiesel, biogás e cogeração de energia elétrica a partir do processamento de biomassa

Exigências Legais – cadastro no SISGen

Acesso ao PG

Acesso ao CTA

Cadastro no SisGen

*Pessoa física ou jurídica nacional,
pública ou privada*

*Pessoa jurídica sediada no exterior
associada à instituição nacional de
pesquisa pública ou privada*

Remessa

Envio

Exigências legais – Acesso ao CTA

Acesso ao CTA de origem identificável: obter Consentimento Prévio Informado junto à população indígena, da comunidade tradicional ou do agricultor tradicional, por meio de:

Documento formal – escrito

Registro audiovisual

Parecer de órgão oficial competente

Adesão em protocolo comunitário

Cadastro no SisGen: prazo acordado no CPI, não podendo exceder os limites temporais previstos na Lei

Exigências legais – Quando fazer o cadastro

Efetuar o Cadastro no SisGen previamente a:

Divulgação de resultados parciais ou finais

Requerimento de proteção intelectual

Remessa para o exterior

Comercialização de produto intermediário

Notificação de produto acabado ou material reprodutivo

Exigências legais - Autorização Prévia

Acesso ao PG ou CTA ou remessa realizado em áreas indispensáveis à segurança nacional, em águas jurisdicionais brasileiras, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, quando o usuário for:

Pessoa jurídica nacional, cujos acionistas controladores ou sócios sejam pessoas naturais ou jurídicas estrangeiras

Instituição nacional de pesquisa pública ou privada, quando o acesso for feito em associação com a pessoa jurídica sediada no exterior; ou

Pessoa natural brasileira associada, financiada ou contratada por pessoa jurídica sediada no exterior

Anuência do Conselho de Segurança Nacional ou do Comando da Marinha

Não configuram acesso – Quando não forem parte integrante de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico

Teste de filiação ou paternidade, técnica de sexagem e análise de cariótipo ou de DNA e outras análises moleculares visando a identificação de uma espécie

Testes e exames clínicos de diagnósticos para identificação de agentes etiológicos ou patologias hereditárias

Purificação de óleos fixos que resulte em produto cujas características sejam idênticas as da matéria prima original

Extração, por método de moagem, prensagem ou sangria que resulte em óleos fixos

Não configuram acesso – Quando não forem parte integrante de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico

Teste que visa aferir taxas de mortalidade, crescimento ou multiplicação de parasitas, agentes patogênicos, pragas e vetores de doenças

Comparação e extração de informações de origem genética disponíveis em bancos de dados nacionais e internacionais

Processamento de extratos, separação física, pasteurização, fermentação, avaliação de pH, acidez total, sólidos solúveis, contagem de bactérias e leveduras, bolores, coliformes fecais e totais das amostras de patrimônio genético

Caracterização físico, química e físico-química para a determinação da informação nutricional de alimentos

Exigências e procedimentos para acesso ao PG

Previsão de execução de atividade de *pesquisa e/ou desenvolvimento tecnológico sobre amostra de espécie vegetal nativa, população espontânea de espécie vegetal ou animal introduzida no país, fauna silvestre, microrganismo isolado de substrato coletado no país*

Há previsão de atividade em áreas indispensáveis à segurança nacional, em águas jurisdicionais brasileiras, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva?

Usuário trata-se de:

I - pessoa jurídica nacional, cujos acionistas controladores ou sócios sejam pessoas naturais ou jurídicas estrangeiras; ou

II - ICT, pública ou privada, sendo o acesso feito em associação com a pessoa jurídica sediada no exterior; ou

III - pessoa natural brasileira associada, financiada ou contratada por pessoa jurídica sediada no exterior.

Efetivar **Cadastro** das atividades junto ao SisGen

Previamente:

- I - à remessa;
- II - ao requerimento de qualquer direito de propriedade intelectual;
- III - à comercialização do produto intermediário;
- IV - à divulgação dos resultados, finais ou parciais, em meios científicos ou de comunicação; ou
- V - à notificação de produto acabado ou material reprodutivo desenvolvido em decorrência do acesso.

Comprovante de Cadastro

Emitido automaticamente

I - Permite:

- a) o requerimento de qualquer direito de propriedade e intelectual;
- b) a comercialização de produto intermediário;
- c) a divulgação dos resultados, finais ou parciais, da pesquisa ou do desenvolvimento tecnológico, em meios científicos ou de comunicação; e
- d) a notificação de produto acabado ou material reprodutivo desenvolvido em decorrência do acesso; e

II - Estabelece o início do procedimento administrativo de verificação.

Certidão

Será disponibilizada ao usuário pelo SisGen após decorrido o prazo do procedimento administrativo de verificação

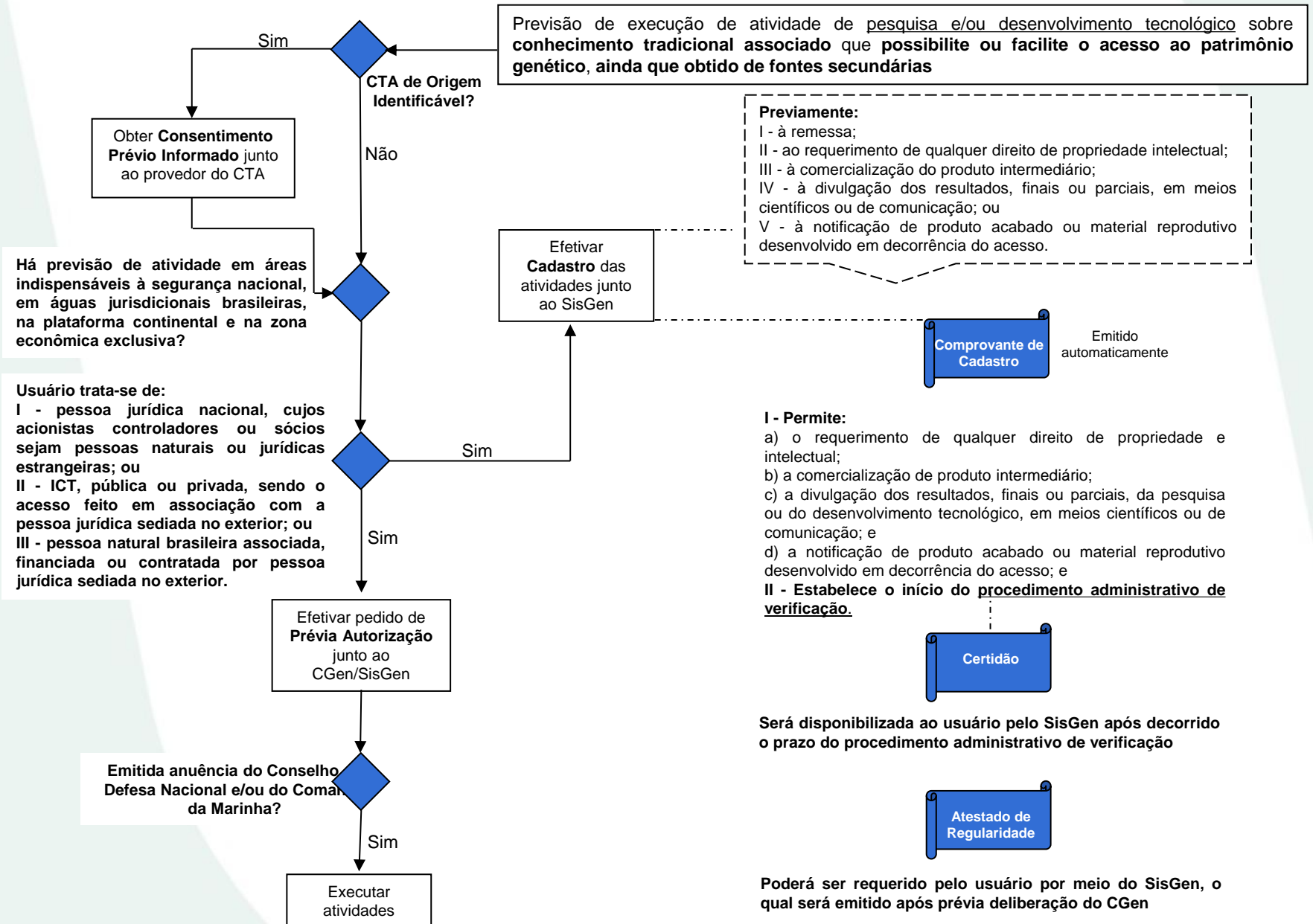
Atestado de Regularidade

Poderá ser requerido pelo usuário por meio do SisGen, o qual será emitido após prévia deliberação do CGen

Emitida anuência do Conselho de Defesa Nacional e/ou do Comando da Marinha?

Executar atividades

Exigências e procedimentos para acesso CTA



Procedimento de verificação

*Aceitação ou
não pelo
CGEN*

*Notificação
apresentação
defesa*

*Deliberação
Existência
ou
não de
indícios de
Irregularidade
s insanáveis*

Validação
*Emissão do
certificado ou
atestado de
regularidade
ou*
Cancelamento
*Envio de
informações
órgão
fiscalizador*

Procedimento de verificação

➤ Irregularidades insanáveis:

- ✓ ***Indicação no cadastro ou notificação apenas de acesso PG e o CGEN encontrar indícios de acesso ao CTA de origem identificável***
- ✓ ***Indicação no cadastro ou notificação apenas de acesso CTA de origem não identificável e o CGEN encontrar indícios de acesso ao CTA de origem identificável***
- ✓ ***Obtenção de consentimento prévio informado em desacordo com as exigências legais***

Procedimento administrativo de verificação da Lei nº 13.123, de 2015

Início do procedimento administrativo de verificação

Emissão de Comprovante de Cadastro de Acesso ao PG e/ou ao CTA pelo SisGen

Emissão Comprovante de Cadastro de Remessa pelo SisGen

Emissão de Comprovante de Notificação de produto acabado ou material reprodutivo pelo SisGen

Secretaria-Executiva do CGen

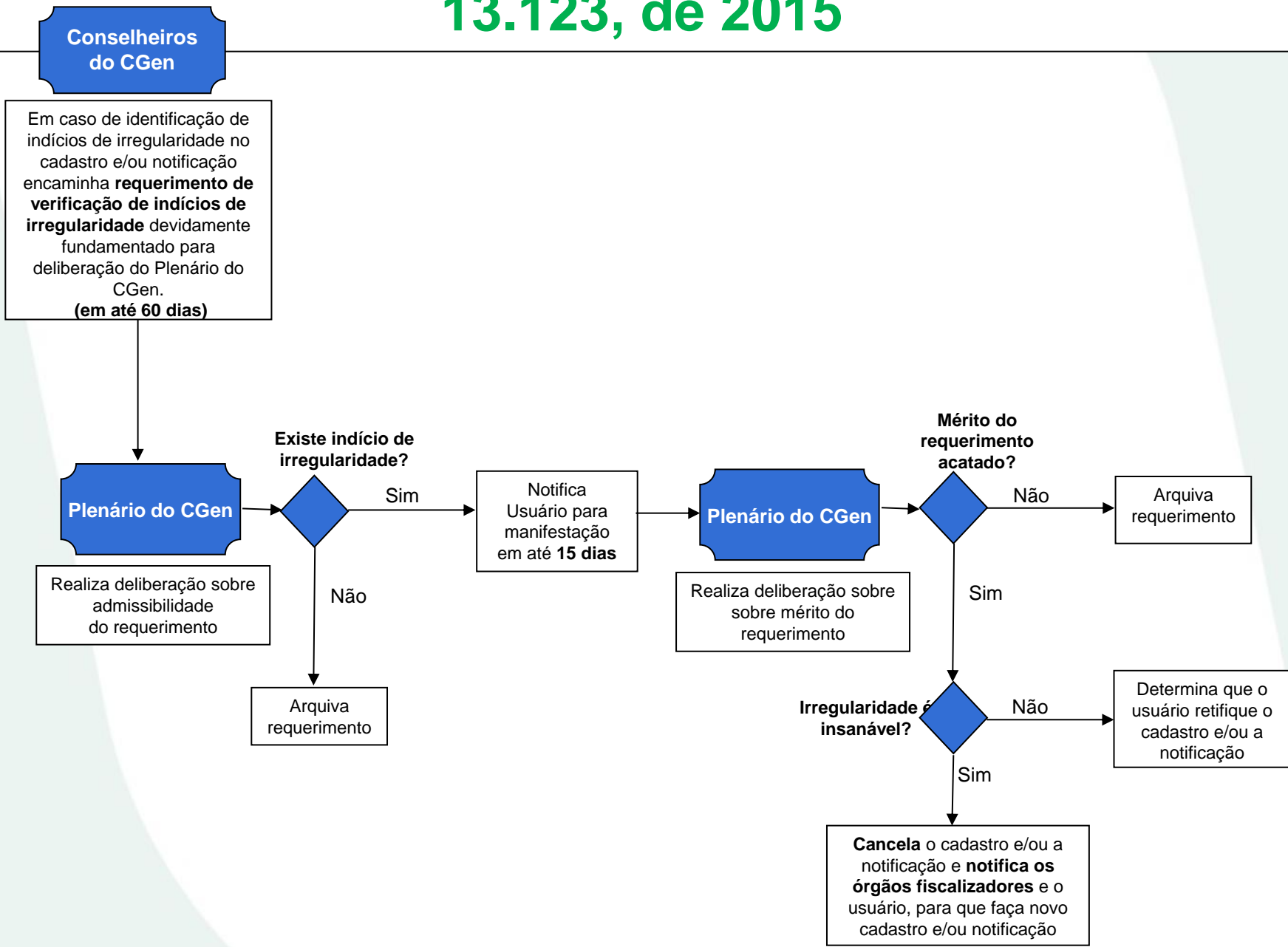
I - Cientifica os **conselheiros do CGen** sobre os cadastros ou sobre a notificação (em até **15 dias**)

II – Encaminha aos **integrantes das câmaras setoriais** competentes as informações relativas à espécie objeto de acesso e o Município de sua localização, de forma dissociada dos respectivos cadastros e das demais informações dele constantes (em até **15 dias**)

III - Cientifica **órgãos federais de proteção dos direitos de populações indígenas e comunidades tradicionais** sobre o registro em cadastro de acesso a conhecimentos tradicionais associados (em até **15 dias**)

IV - identifica **de ofício**, eventuais irregularidades na realização dos cadastros ou da notificação, ocasião em que solicitará a ratificação das informações ou procederá à retificação de erros formais. (em até **60 dias**)

Procedimento administrativo de verificação da Lei nº 13.123, de 2015



Exigências da Lei nº 13.123/2015

Exploração econômica

Notificação prévia do produto junto ao SisGen com indicação da modalidade de repartição de benefícios (monetária ou não monetária)

Apresentação do Acordo de Repartição de Benefícios, quando exigido

Exigências para Exploração Econômica

Material reprodutivo

Produto acabado

Produtor do material reprodutivo (último elo da cadeia produtiva)

Sujeitos à Repartição de Benefícios

Fabricante do produto acabado

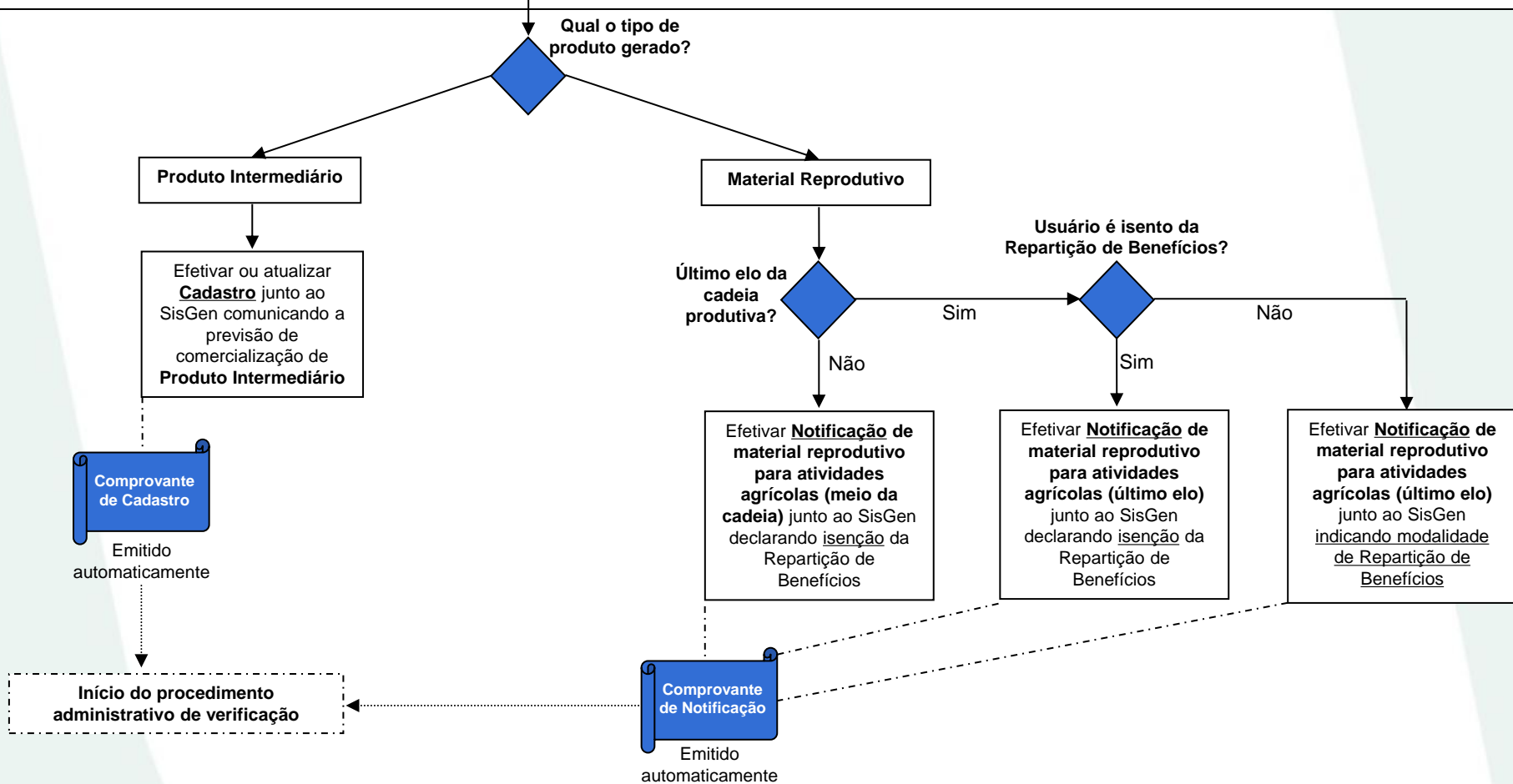
Último elo: venda de material reprodutivo para a produção, processamento e comercialização de alimentos, bebidas, fibras, energia e florestas plantadas - **Isenção para os demais elos da cadeia**

Enquadramento dos insumos utilizados nas atividades agrícolas no conceito de produto intermediário – isenção da obrigação de repartir benefícios.

Insumos para atividades agrícolas os bens que sejam consumidos na atividade de produção ou que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado

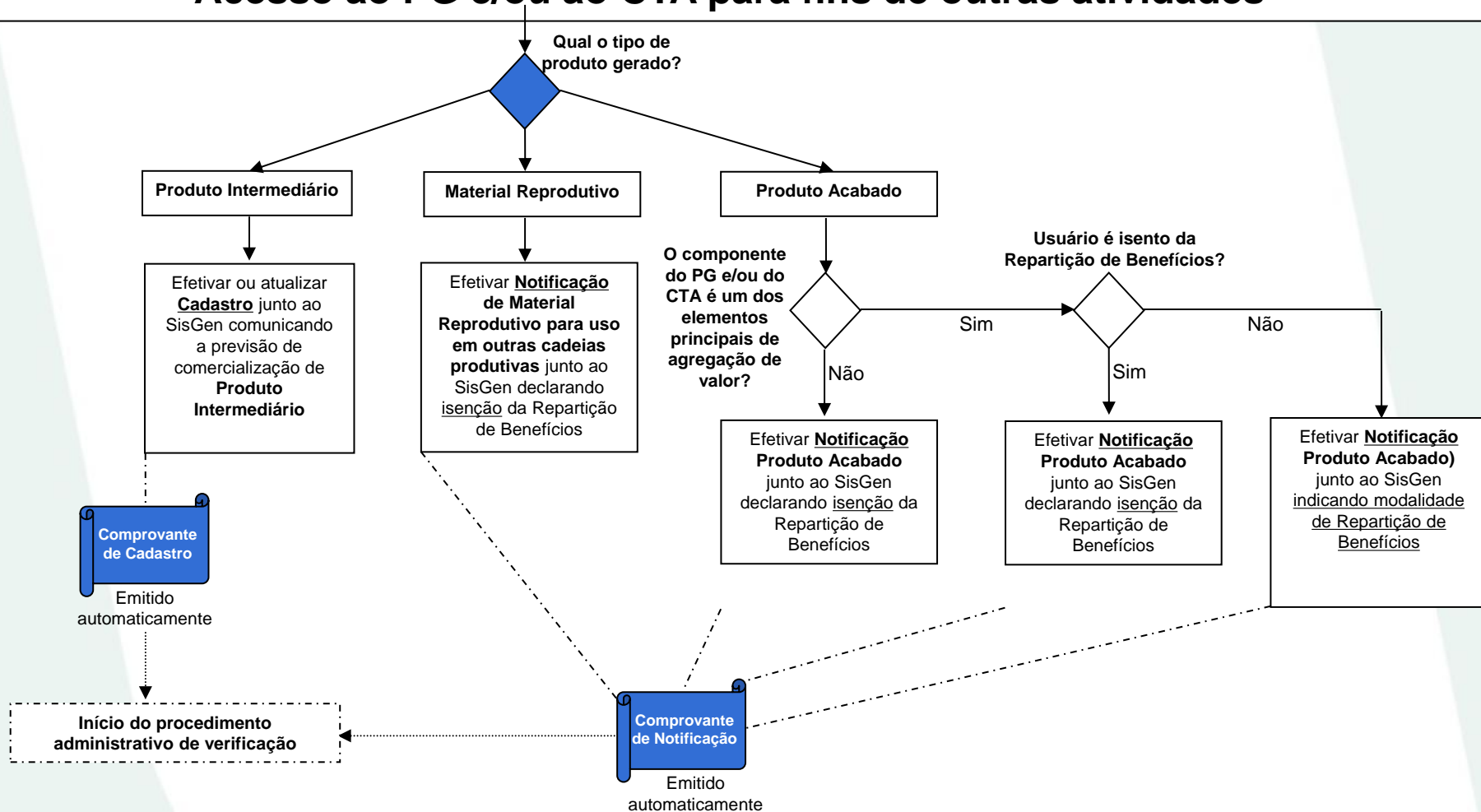
Exigências e procedimentos para exploração econômica

Acesso ao PG e/ou ao CTA para fins de atividades agrícolas



Exigências e procedimentos para exploração econômica

Acesso ao PG e/ou ao CTA para fins de outras atividades



Modalidades de Repartição de Benefícios

Monetária

Depósito no Fundo Nacional de Repartição de Benefícios (FNRB)

Não monetária

- *Projeto de conservação biodiversidade ou proteção de CTA*
- *Transferência de tecnologias*
- *Disponibilização em domínio público de produto*
- *Licenciamento livre de ônus*
- *Capacitação de recursos humanos*
- *Distribuição gratuita de produtos em programas de interesse social*

Modalidades de Repartição de Benefícios

Produto Acabado ou Material Reprodutivo oriundo de:

Acesso ao PG

**Monetária (1%
ou 0,1% no
FNRB)** **ou**

Não Monetária

**Acesso ao CTA não
identificável**

**Monetária (1%
ou 0,1% no
FNRB)**

**Acesso ao CTA
identificável**

**Livre
negociação
entre as Partes**

**Monetária (0,5%
ou 0,05% no
FNRB)**

Modalidade Monetária para acesso ao PG e CTA não identificável: depósito direto no FNRB sem necessidade de Acordo de RB

Isonções de Repartição de Benefícios

- *Produto acabado ou material reprodutivo desenvolvido pelos agricultores tradicionais e suas cooperativas, com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00;*
- *Produto acabado ou material reprodutivo desenvolvido pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte e pelos microempreendedores individuais;*
- *Material reprodutivo ao longo da cadeia produtiva de material reprodutivo, exceto a exploração econômica realizada pelo último elo da cadeia produtiva;*
- *Produto intermediário*

Penalidades às infrações administrativas

Advertência

Multa

Suspensão temporária da fabricação e da venda

Interdição do estabelecimento

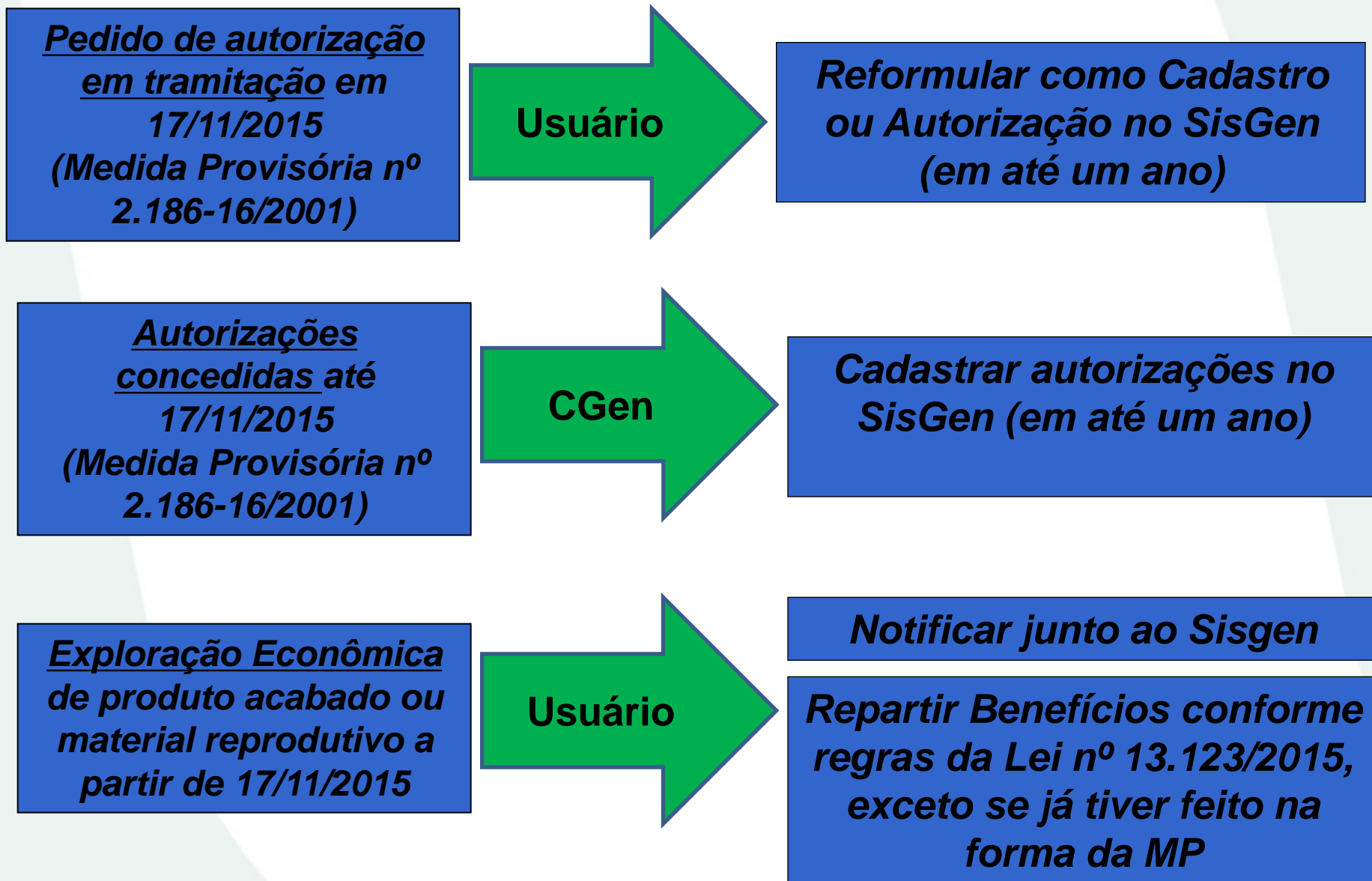
Apreensão das amostras

***Suspensão ou cancelamento do atestado ou
autorização***

Interdição do estabelecimento

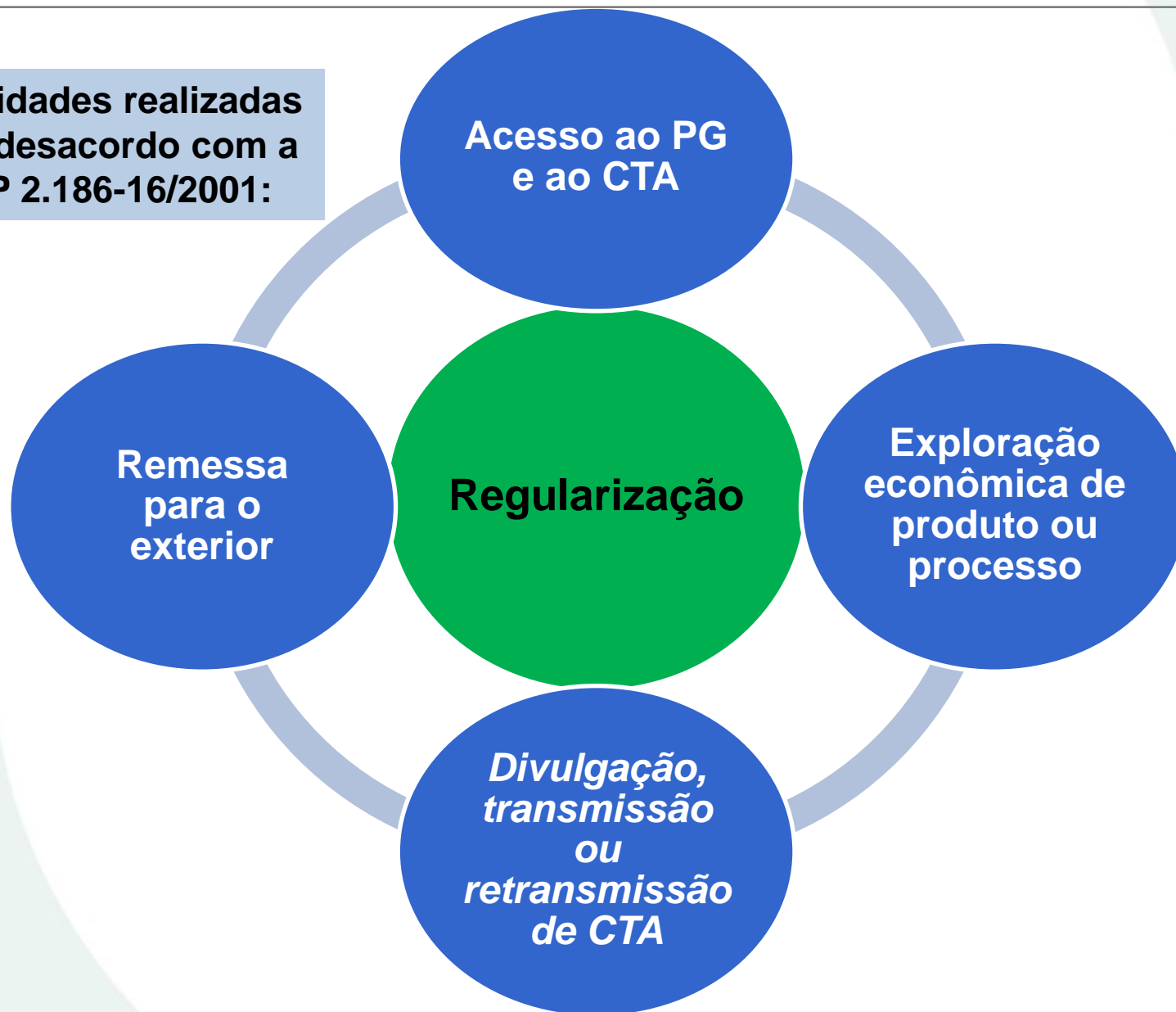
Embargo da atividade

Disposições Transitórias - Adequação



Disposições Transitórias - Regularização

Atividades realizadas
em desacordo com a
MP 2.186-16/2001:



Procedimentos para Regularização

Termo de Compromisso firmado entre usuário e União, que deve prever:

Cadastro ou Autorização

Notificação do produto ou do processo

Repartição de Benefícios (5 anos anteriores à celebração do Termo)

Acesso ao PG ou CTA para fins de Pesquisa Científica: dispensado o Termo de Compromisso (regularização por meio de cadastro ou autorização)

Consequências legais da regularização

Cumprimento das obrigações do Termo de Compromisso:

Suspensão das sanções administrativas

Acesso ao Patrimônio Genético: inexigibilidade das multas

Acesso ao CTA - redução de multas em até 90% e conversão do saldo remanescente em repartição de benefícios não monetária

Regularização junto ao INPI

O requerente deverá apresentar o comprovante de cadastro ou de autorização para regularização dos pedidos de patentes depositados durante a vigência da MP 2.186-16/2001.


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
 Instituto Nacional da Propriedade Industrial



CARTA PATENTE N.º PI 0004698-1 *Patente de Invenção*

O INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL concede a presente PATENTE, que outorga ao seu titular a propriedade da invenção caracterizada neste título, em todo o território nacional, garantindo os direitos dela decorrentes, previstos na legislação em vigor.

(1) Número do Depósito : PI 0004698-1
 (2) Data do Depósito : 15/09/2000
 (43) Data da Publicação do Pedido : 16/04/2002
 (51) Classificação Internacional : B23K 9/16
 (54) Título : Processo de soldagem MIG/MAG pulsado com pulsação térmica ou duplamente pulsado
 (73) Titular : Universidade Federal de Santa Catarina, CGC/CPF: 8389526000182, Endereço: Campus Universitário, s/n, CP. 476, Trindade, Florianópolis, Santa Catarina, Brasil (BR/SC), CEP: 88040-900.
 (72) Inventor : Jair Carlos Dutra, Professor(a), CGC/CPF: 14531062949, Endereço: Rua General Gaspar Dutra, Nº 1180, apto 101, Fátima, Florianópolis, Santa Catarina/Brasil, CEP: 88073-100, Cidadania: Brasileira; Rauli Colv Junior, Engenheiro(a) Eletricista, CGC/CPF: 4553022949, Endereço: Rua Santo Antônio, S/N, apto 11, Barreiros, São José, Santa Catarina/Brasil, CEP: 89117-351, Cidadania: Brasileira; Larry Fiori Ollé, Engenheiro(a) Eletricista, CGC/CPF: 20725655920, Endereço: Rua Lauro Linhares, nº 657, apto 103A, Trindade, Florianópolis, Santa Catarina/Brasil, CEP: 88036-000, Cidadania: Brasileira.

Prazo de Validade : 20 (vinte) anos contados a partir de 15/09/2000, observadas as condições legais.
 Expedida em : 13 de Março de 2007.

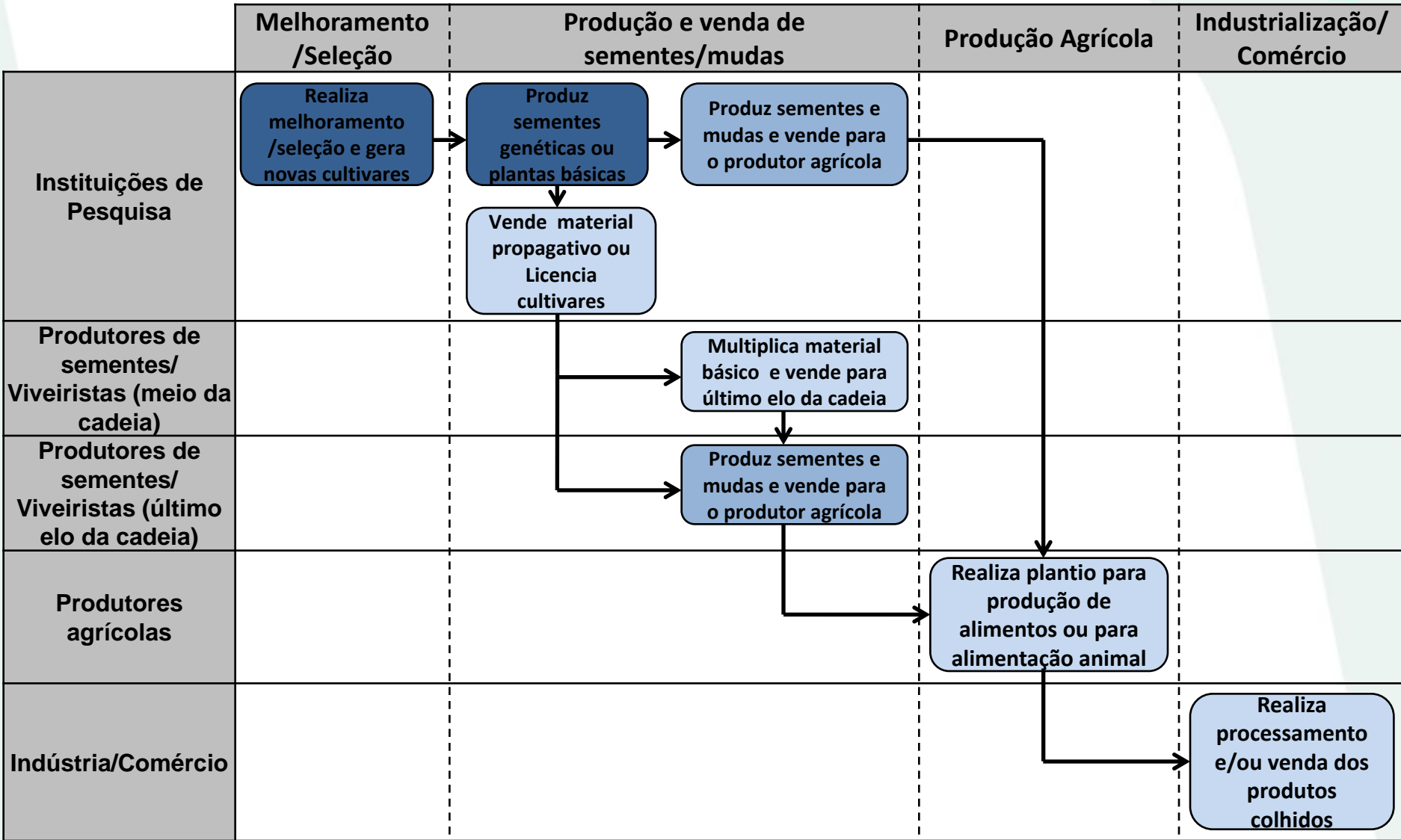

 Maria Celi Saldanha Moreira de Paula
 Diretora de Patentes Substituta





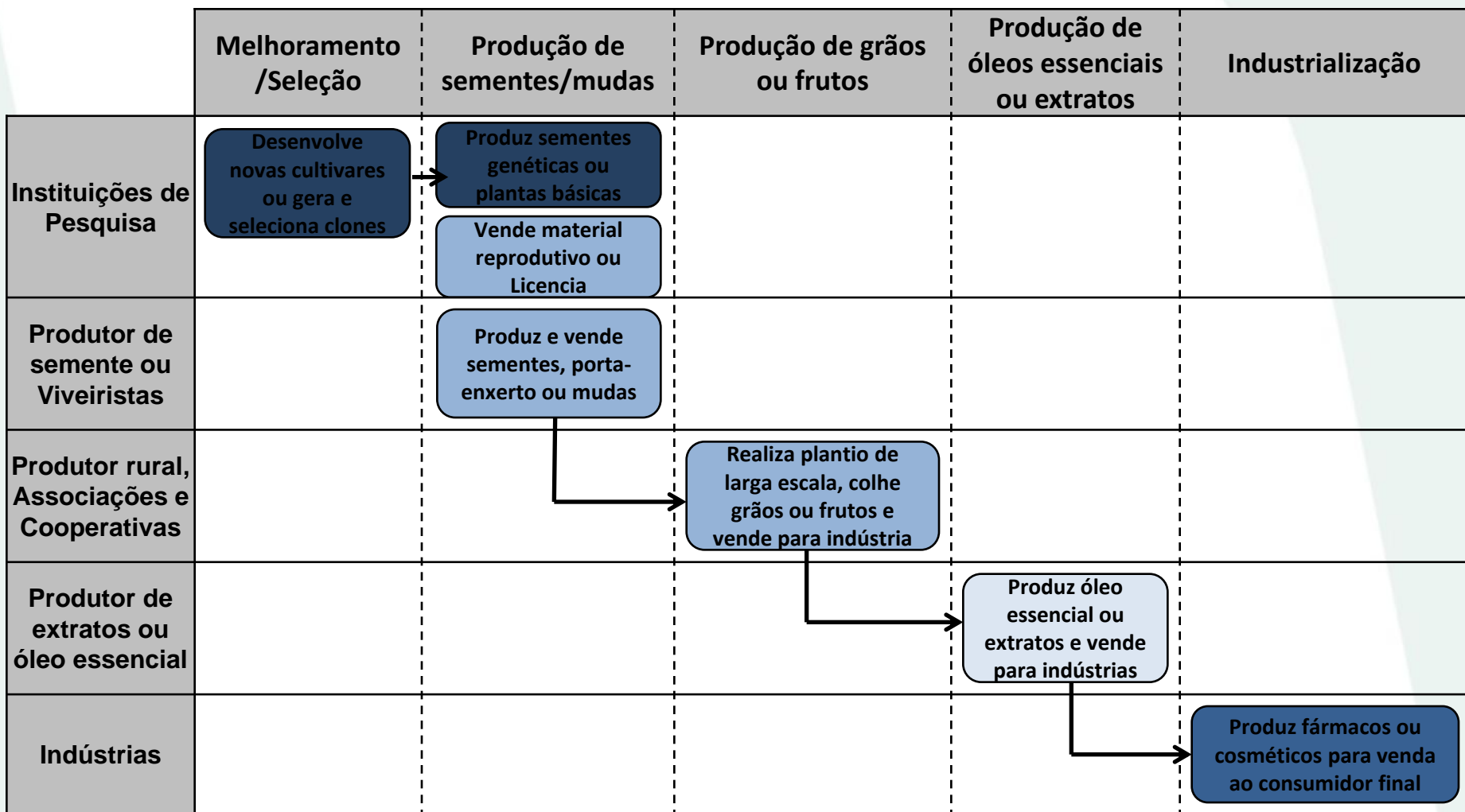
O usuário que requereu qualquer direito de propriedade intelectual, explorou economicamente produto acabado ou material reprodutivo, ou divulgou resultados, finais ou parciais, em meios científicos ou de comunicação, entre 17 de novembro de 2015 e a data de disponibilização do cadastro, deverá cadastrar as atividades no SisGen e notificar o produto acabado ou o material reprodutivo desenvolvido em decorrência do acesso.

Regularidade jurídica de atividade iniciada após 17/11/15 - Atividade Agrícola (Sementes e Mudas)



- Cadastro de acesso no SisGen (único).
- Notificar a exploração econômica** (antes do início) e **Repartir Benefícios**, no prazo de até um ano após o início da exploração e continuar durante todo prazo da exploração.
- Atividades não alcançadas pela Lei nº 13.123/2015.

Regularidade jurídica de atividade iniciada após 17/11/15 - Produto Acabado (Fármaco/cosmético)



Cadastro de Acesso no SisGen.



Notificar e repartir de benefícios, no prazo de até um ano após o início da exploração e continuar durante todo prazo da exploração. Esta atividade pode ou não envolver acesso, considerando o Inciso IV, do Art. 103 do Decreto nº 8.772. Verificar necessidade de cadastro no SisGen.

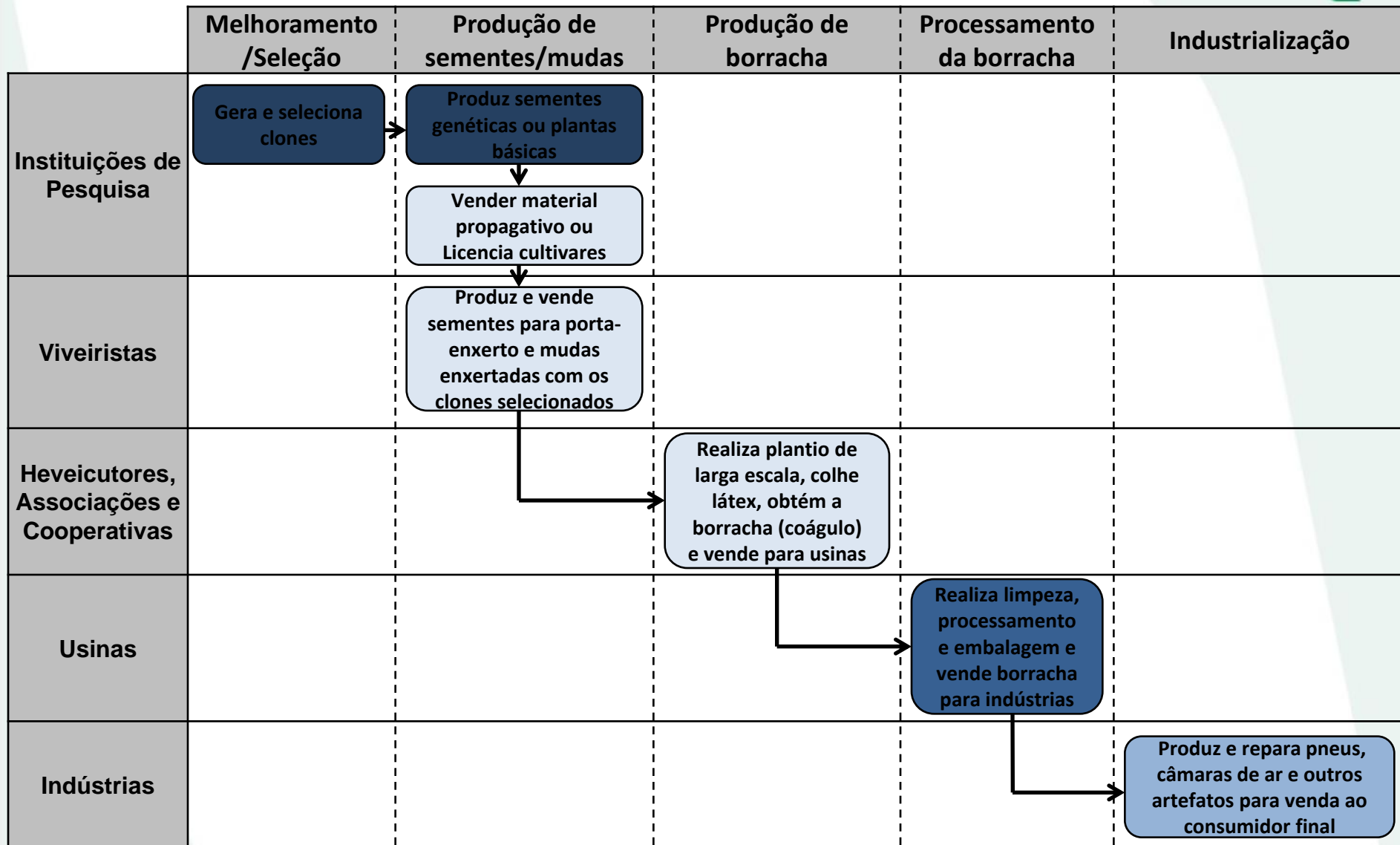


Produto intermediário, logo não sujeito a repartição de benefícios. Esta atividade pode ou não envolver acesso, considerando o Inciso IV, do Art. 103 do Decreto nº 8.772. Verificar caso concreto, considerando o Inciso IV, do Art. 103 do Decreto nº 8.772



Atividade não regulada pela Lei 13.123/15

Regularidade jurídica de atividade iniciada após 17/11/15 - Produto Acabado (Seringueira)



Cadastro de acesso no SisGen



Produto intermediário. Esta atividade pode ou não envolver acesso. Verificar necessidade de cadastro

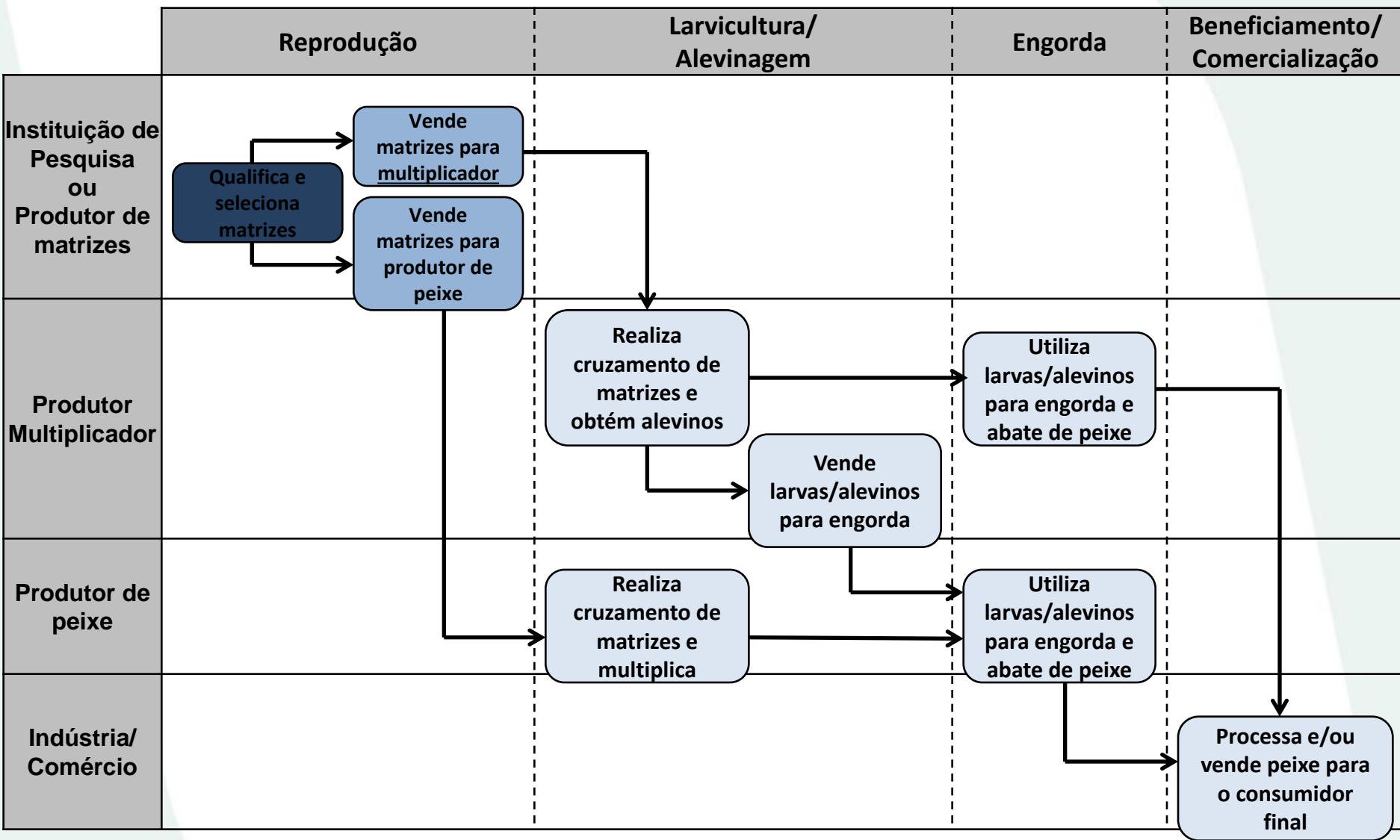


Notificar a exploração econômica (antes do início) e **Repartir Benefícios**; iniciar no prazo de até um ano após o início da exploração e continuar durante todo prazo da exploração.



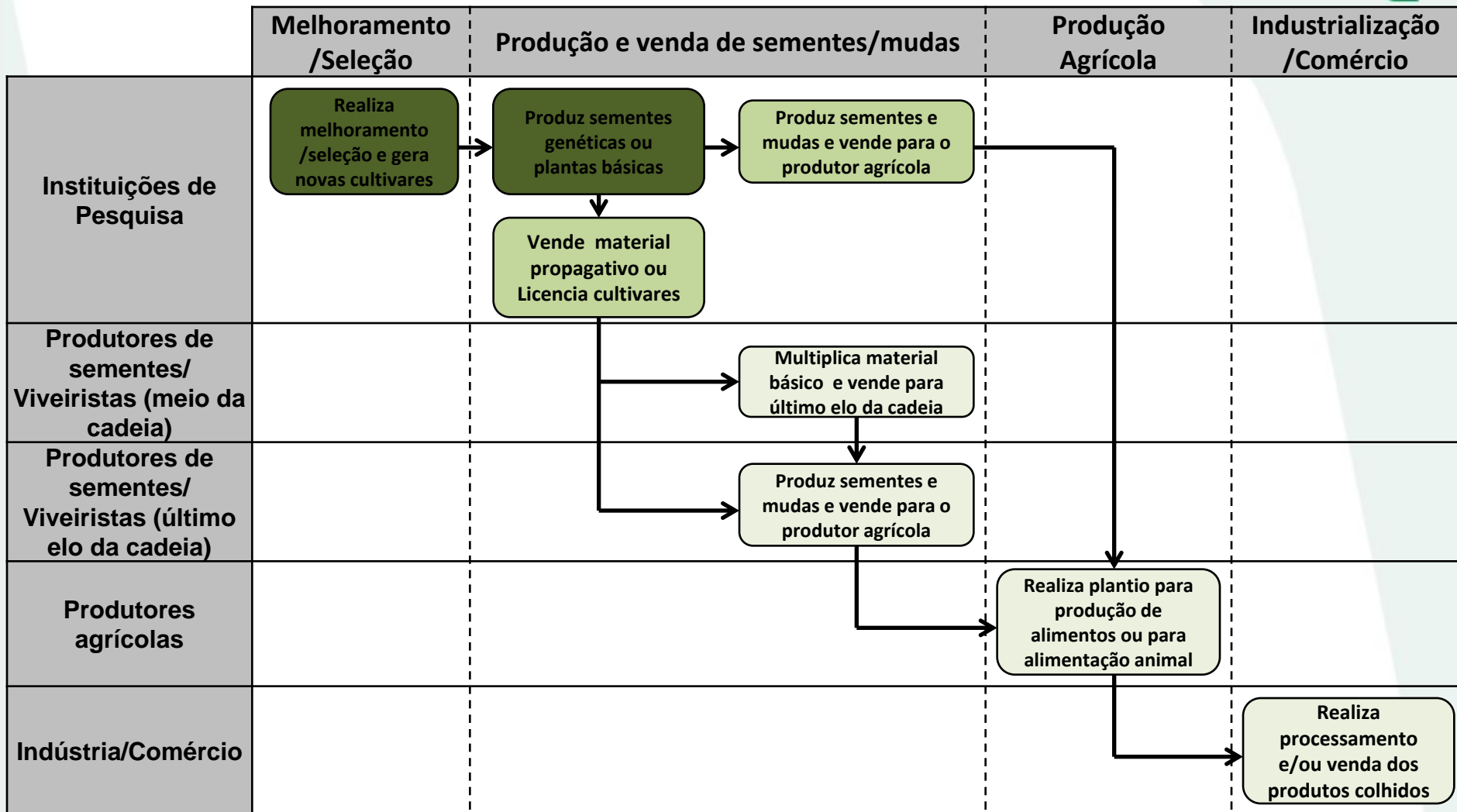
Atividades não alcançadas pela Lei nº 13.123/2015.


Regularidade jurídica de atividade iniciada após 17/11/15 – Atividade Agrícola (Cadeia de Peixes)




- Cadastro de Acesso no SisGen.
- Notificar a exploração econômica no SisGen e Repartir Benefícios, no prazo de até um ano após o início da exploração, durante todo o prazo da exploração econômica.
- Atividades não alcançadas pela Lei nº 13.123/2015.

Adequação à nova lei de atividade executada de acordo com MP (30/06/00 a 16/11/15) – Atividade Agrícola (Sementes e Mudas)

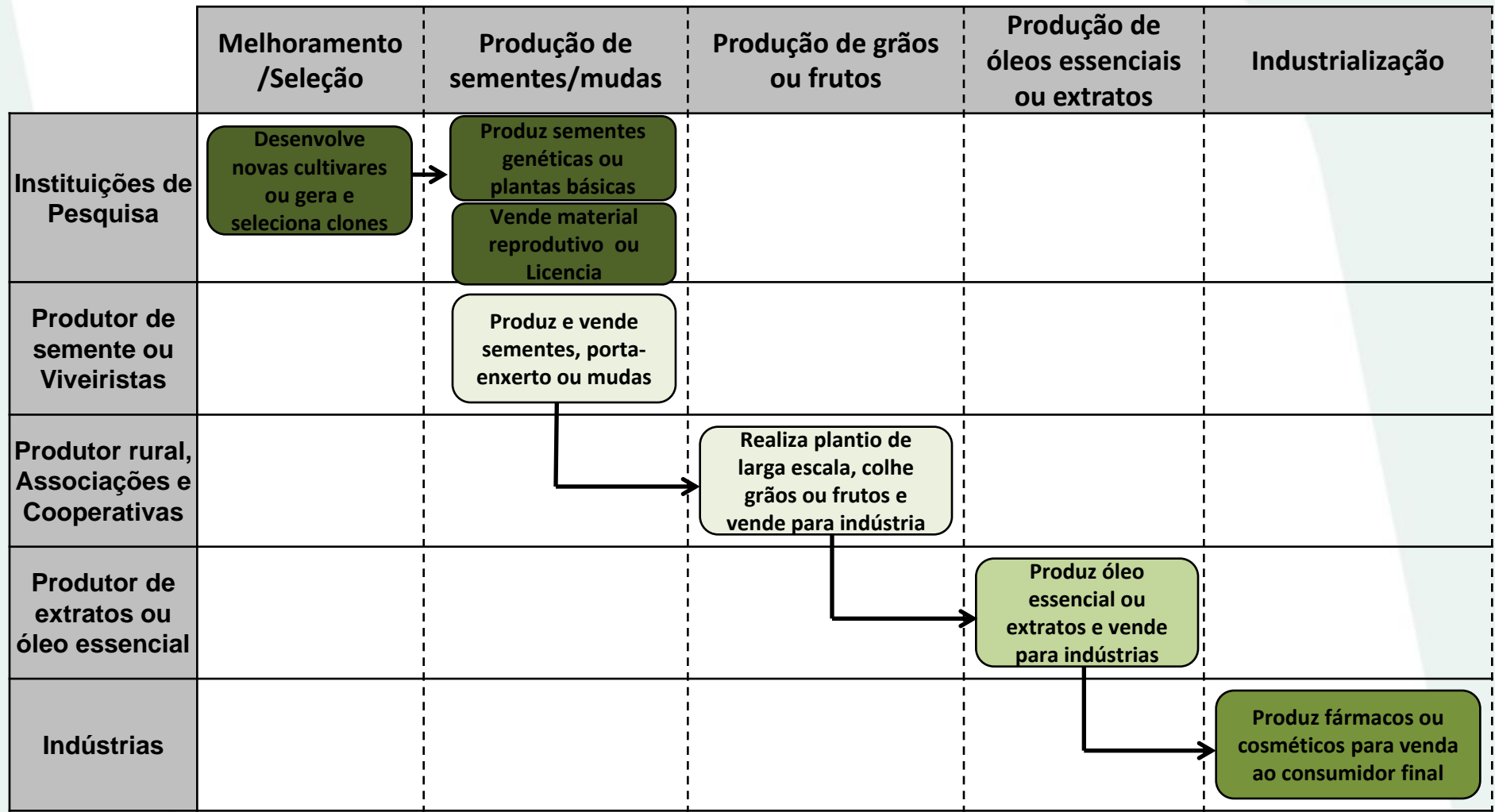


 A autorização concedida durante a vigência da MP será incorporada no SISGEN, pelo CGEN.

 **Notificar a exploração econômica e Repartir benefício pelo prazo de vigência do CURB ou projeto anuído pelo CGEN.** Após fica desobrigado de repartir benefícios, de acordo com inciso III, do Art. 2º e § 2º do Art. 103 do Decreto nº 8.772

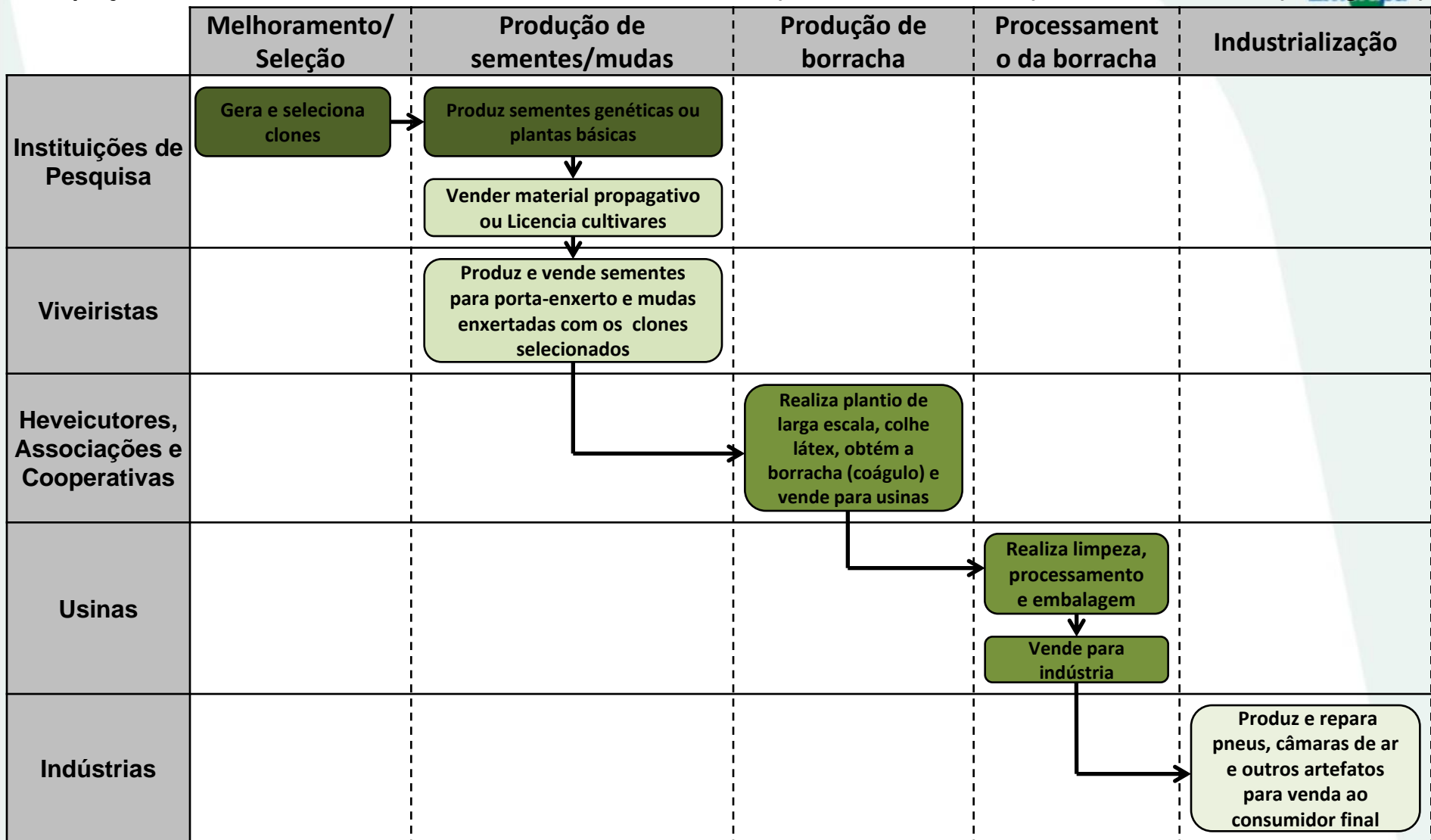
 Atividades não alcançadas pela Lei nº 13.123/2015.

Adequação à nova lei de atividade executada de acordo com MP (30/06/00 a 16/11/15) – Produto Acabado (Fármaco/cosmético)



- Cadastro de Acesso.** A autorização existente será inserida no SisGen pelo CGEN.
- Notificar e repartir de benefícios,** no prazo de até um ano após o início da exploração e continuar durante todo prazo da exploração. Após fica desobrigado de repartir benefícios, de acordo com inciso III, do Art. 2º e § 2º do Art. 103 do Decreto nº 8.772. Esta atividade pode ou não envolver acesso, considerando o Inciso IV, do Art. 103 do Decreto nº 8.772. Verificar necessidade de cadastro no SisGen.
- Produto intermediário, logo não sujeito a repartição de benefícios. Esta atividade pode ou não envolver acesso, verificar caso concreto, considerando o Inciso IV, do Art. 103 do Decreto nº 8.772. Verificar necessidade de cadastro no SisGen.
- Atividade não regulada pela Lei 13.123 de 2015

Adequação à nova lei de atividade executada de acordo com MP (30/06/00 e 16/11/15) – Produto Acabado (Seringueira)



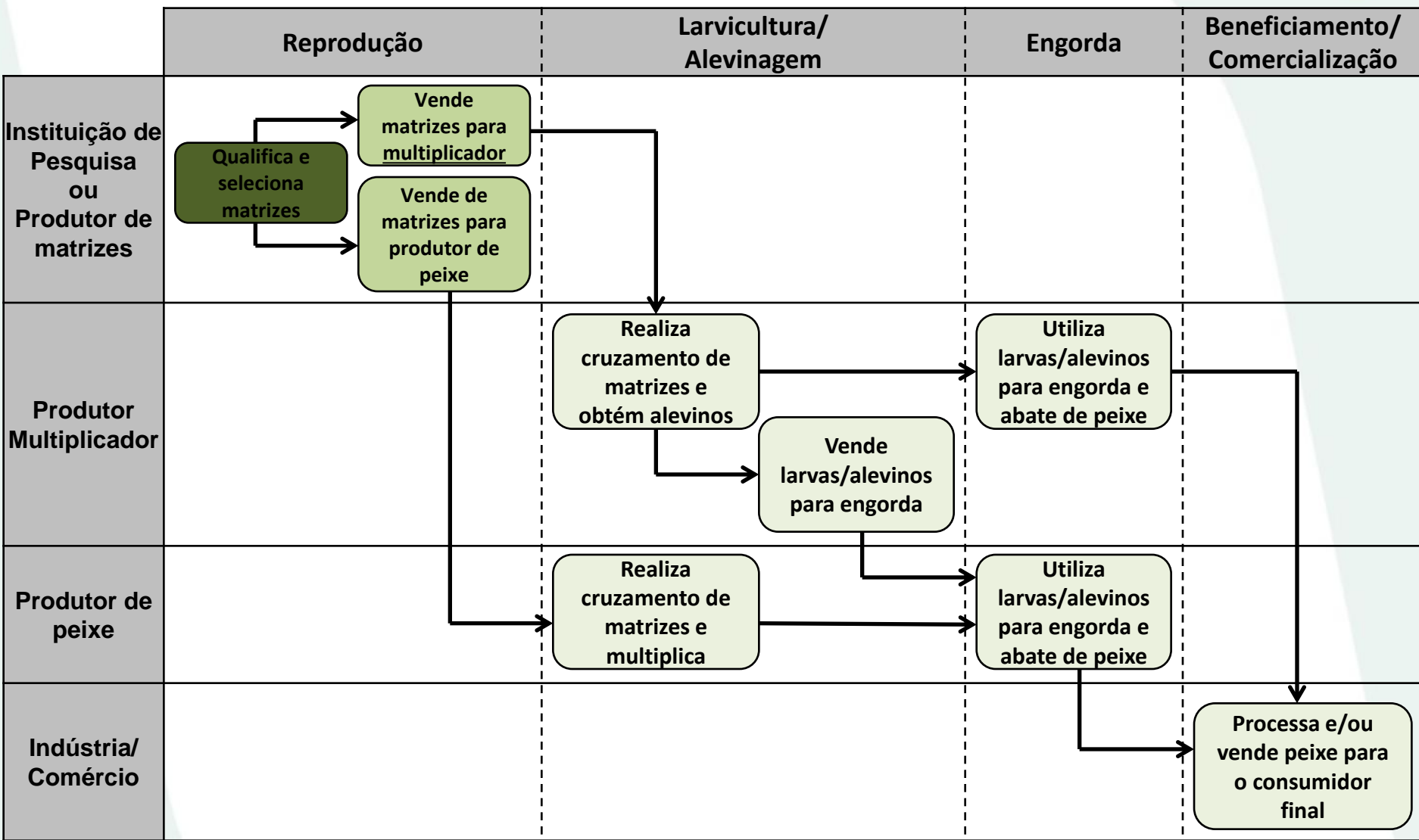
Cadastro de Adequação no SisGen. A autorização concedida durante a vigência da MP será incorporada no SISGEN, pelo CGEN.

Produto intermediário. Esta atividade pode ou não envolver acesso. Verificar necessidade de adequação.

Repartir benefício, pelo prazo de vigência do CURB ou projeto anuído pelo CGEN. Após término da vigência, a repartir benefícios deixará de ser exigida para esse elo da cadeia porque na nova lei esta obrigação é do fabricante do produto acabado.

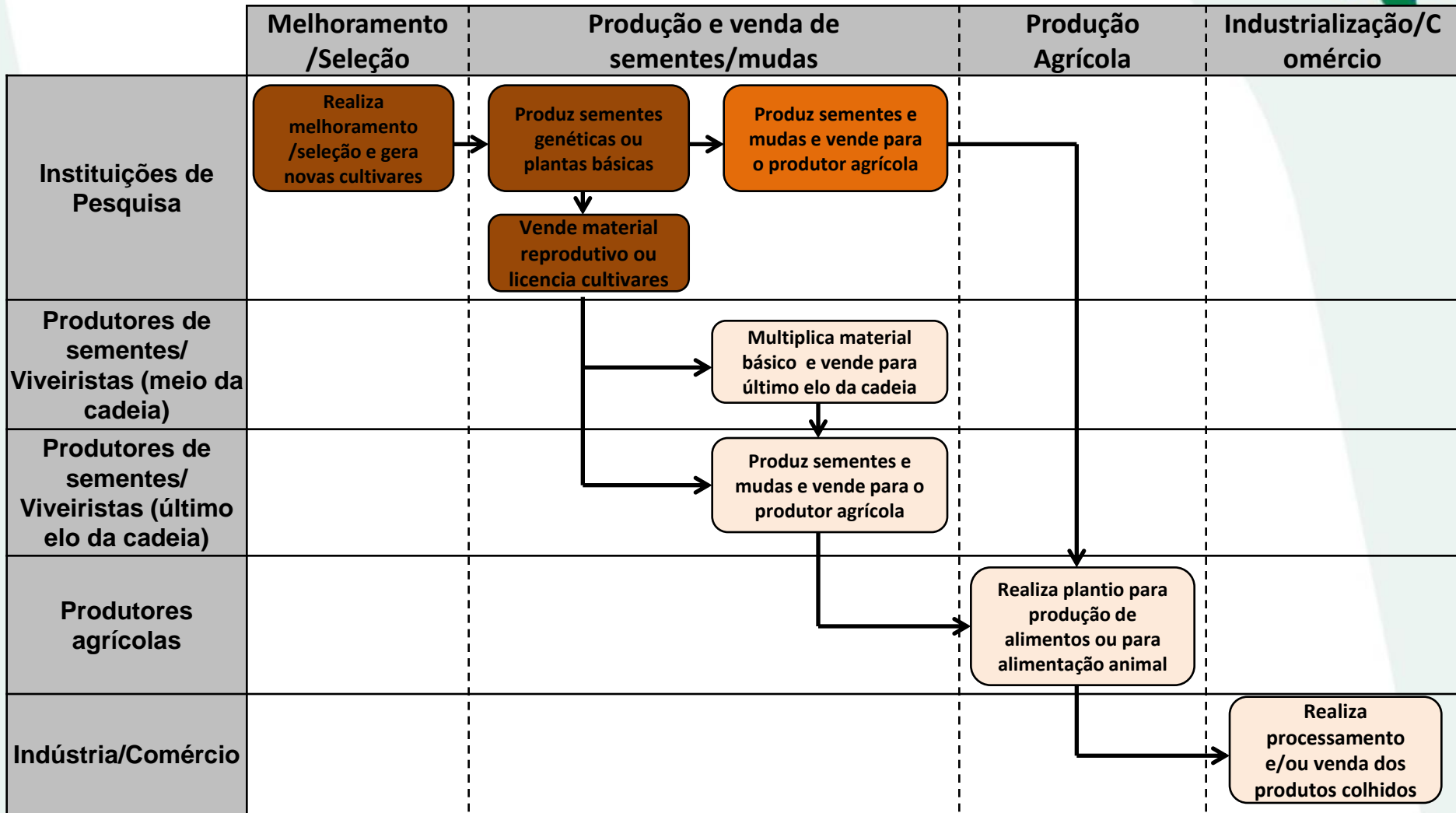
Atividades não alcançadas pela MP. Logo não sujeita a adequação, de acordo de acordo com inciso III, do Art. 2º e § 2º do Art. 103 do Decreto nº 8.772. Esta atividade pode ou não envolver acesso, considerando o Inciso IV, do Art. 103 do Decreto nº 8.772

Adequação à nova lei de atividade executada de acordo com MP (30/06/00 a 16/11/15) – Atividade Agrícola (Cadeia de Peixes)




- Cadastro de Adequação** no SisGen. A autorização concedida durante a vigência da MP será incorporada no SISGEN, pelo CGEN.
- Notificar a exploração econômica e Repartir benefício pelo prazo de vigência do CURB ou projeto anuído pelo CGEN.** Após fica desobrigado de repartir benefícios, de acordo com inciso III, do Art. 2º e § 2º do Art. 103 do Decreto nº 8.772
- Atividades não alcançadas pela Lei nº 13.123/2015.


Regularização de atividade executada em desacordo com MP (30/06/00 a 16/11/15) – Atividade Agrícola (Sementes e Mudas)




- Termo de Compromisso - Cadastro de Regularização.** Não há obrigação de repartir benefícios porque na nova lei esta obrigação incide apenas no último elo da cadeia. Não será necessário Termo de Compromisso quando tratar-se somente de atividade de pesquisa.
- Termo de Compromisso – Notificação da exploração econômica e repartição de benefícios,** na forma do capítulo V da Lei 13.123, de 2015, enquanto durar a exploração econômica. Obrigação retroage por 5 anos, contados da assinatura do termo de compromisso. Quando a regularização tiver sido iniciada na vigência da MP, o usuário poderá repartir benefícios de acordo com as regras da MP.
- Atividade não alcançada pela Medida Provisória nº 2.186-16 de 2001 e por isso não sujeita à regularização.

Regularização de atividade executada em desacordo com MP (30/06/00 e 16/11/15) – Produto Acabado (Fármaco/cosmético) 

	Melhoramento /Seleção	Produção de sementes/mudas	Produção de grãos ou frutos	Produção de óleos essenciais ou extratos	Industrialização
Instituições de Pesquisa	Desenvolve novas cultivares ou gera e seleciona clones	Produz sementes genéticas ou plantas básicas Vende material reprodutivo ou Licença			
Produtor de semente ou Viveiristas		Produz e vende sementes, porta-enxerto ou mudas			
Produtor rural, Associações e Cooperativas			Realiza plantio de larga escala, colhe grãos ou frutos e vende para indústria		
Produtor de extratos ou óleo essencial				Produz óleo essencial ou extratos e vende para indústrias	
Indústrias					Produz fármacos ou cosméticos para venda ao consumidor final

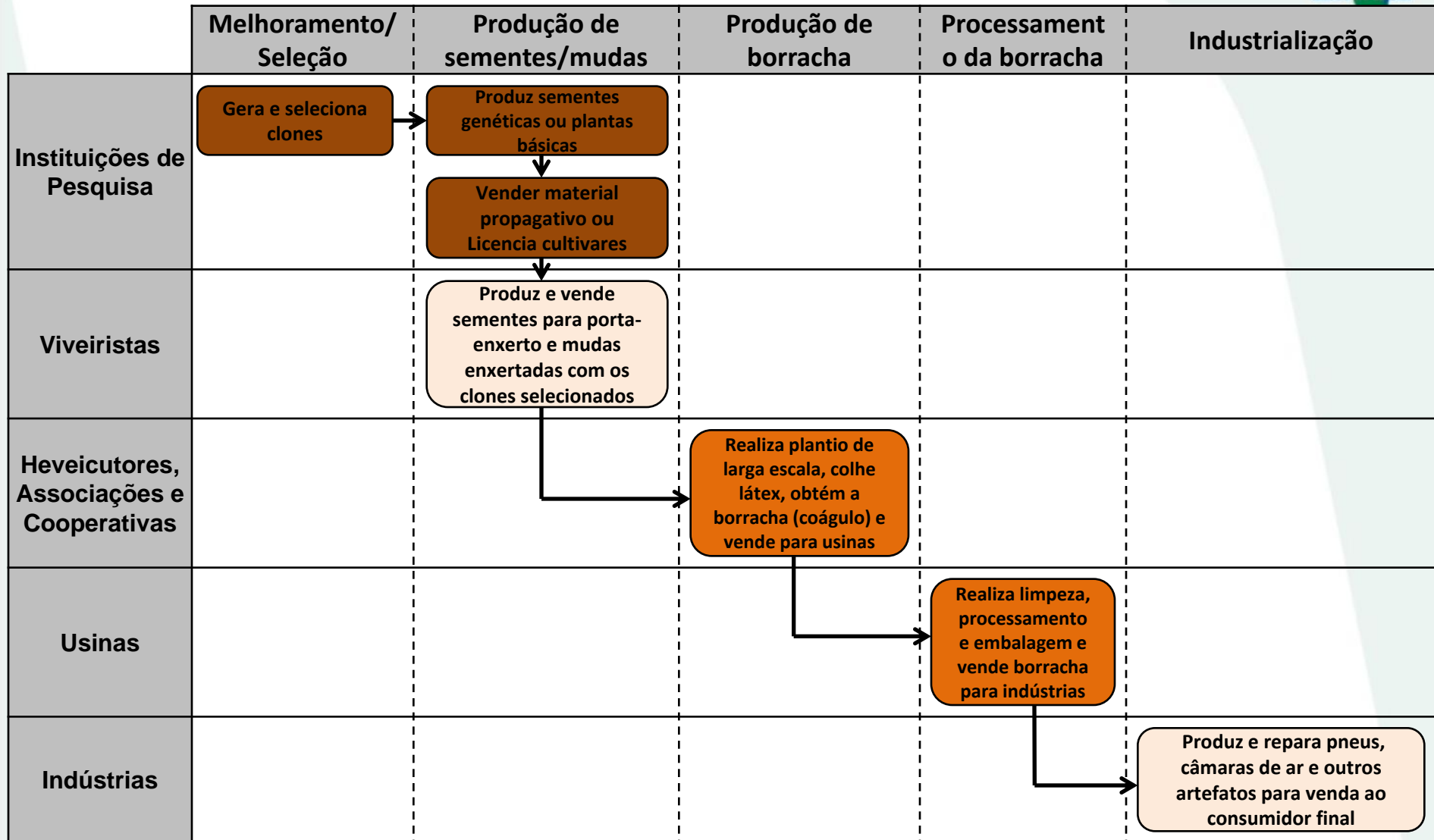
 **Termo de Compromisso - Cadastro de Regularização.** Não há obrigação de repartir benefícios porque na nova lei esta obrigação é do fabricante do produto acabado. Não será necessário Termo de Compromisso quando tratar-se somente de atividade de pesquisa.

 **Termo de Compromisso – Notificação da exploração econômica e repartição de benefícios,** na forma do capítulo V da Lei 13.123, enquanto durar a exploração econômica. Obrigação retroage por 5 anos, contados da assinatura do termo de compromisso. Se a regularização tiver sido iniciada durante a vigência da MP, o usuário poderá repartir benefícios de acordo com as regras da MP.

 Produto intermediário. Não sujeito a repartição de benefícios. Pode ou não envolver acesso. Verificar necessidade regularização

 Atividade não alcançada pela Medida Provisória. Logo, não sujeita à regularização.

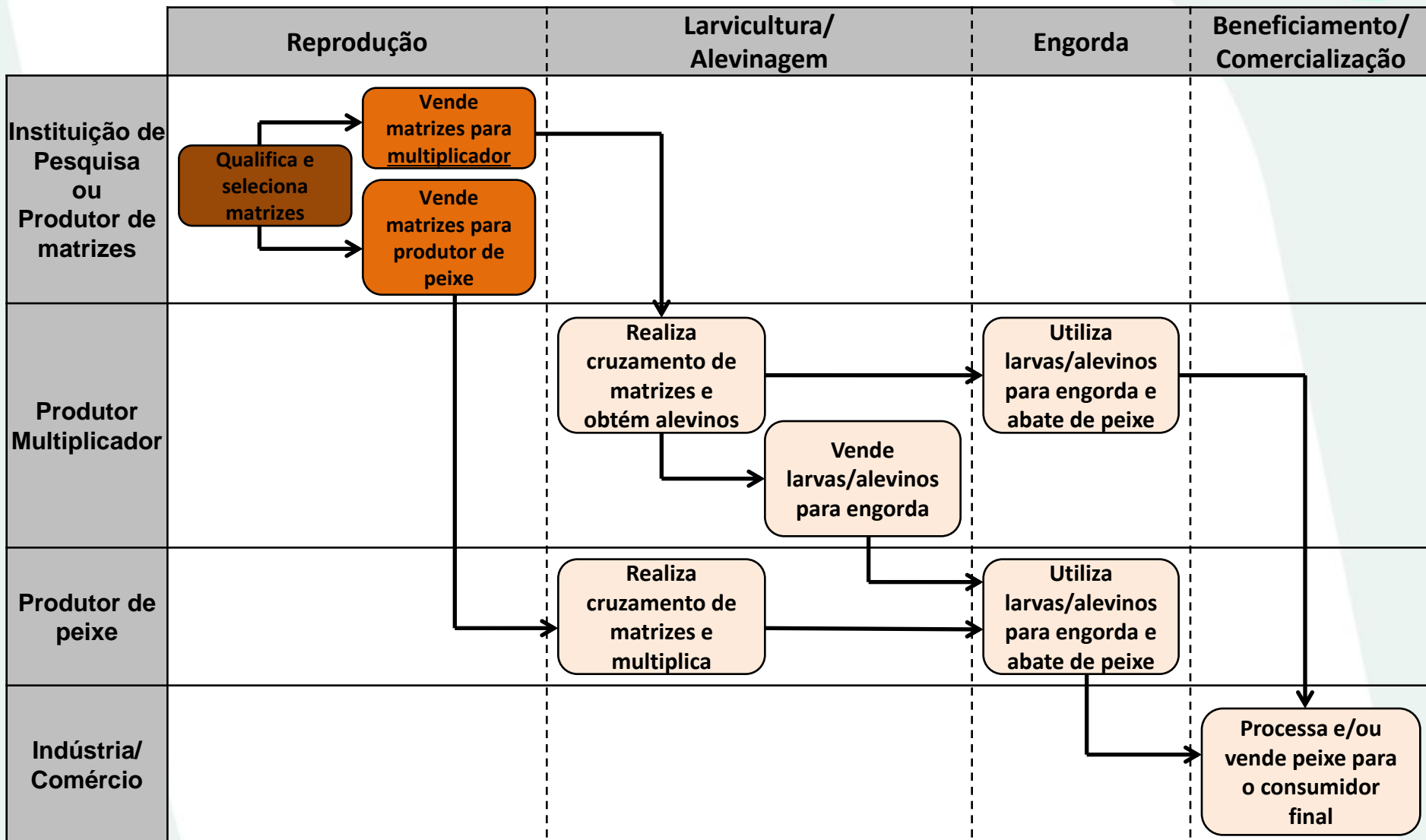
Regularização de atividade executada em desacordo com MP (30/06/00 a 16/11/15) – Produto Acabado (Seringueira)






Termo de Compromisso - Cadastro de Regularização. Não há obrigação de repartir benefícios porque na nova lei esta obrigação é do fabricante do produto acabado. . Não será necessário Termo de Compromisso quando tratar-se somente de atividade de pesquisa.

Produto intermediario. Nao sujeito a reparticao de beneficios. Pode ou nao envolver acesso. Verificar necessidade de cadastro

Atividades não alcançadas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001. Logo, não sujeita à regularização.



-  **Termo de Compromisso - Cadastro de Regularização** . Não será necessário Termo de Compromisso quando tratar-se somente de atividade de pesquisa.
-  **Termo de Compromisso – Notificação da exploração econômica e repartição de benefícios**, na forma do capítulo V da Lei 13.123, de 2015, enquanto durar a exploração econômica. Obrigação retroage por 5 anos, contados da assinatura do termo de compromisso. Quando a regularização tiver sido iniciada na vigência da MP, o usuário poderá repartir benefícios de acordo com as regras da MP.
-  Atividades não alcançadas pela Lei nº 13.123/2015.

OBRIGADO!

Rosa Miriam de Vasconcelos

Rosa.miriam@embrapa.br

(61) 3448-4825